



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 7108/13

Ementa: Município de Santana de Mangueira. Poder Executivo. Denúncia. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Contratações de Bandas Musicais através de procedimentos de Inexigibilidade de Licitação irregulares. Não comprovação de adequação do caso à hipótese Legal. Excesso de Preço. Fragilidade do parâmetro utilizado pela Auditoria. Procedência em parte. Multa. Comunicação à Receita Federal. Comunicação ao Denunciante do teor do Julgado.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 03228/2016**

#### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. José Martimiano de Freitas, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, exercício financeiro de 2012, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, tangentes a pagamentos de despesas com contratação de bandas<sup>1</sup> em valores superiores ao praticado no mercado.

O Ouvidor, à época, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou fossem apuradas as supostas irregularidades.

A unidade de instrução, após inspeção in loco<sup>2</sup> e análise da defesa apresentada produziu relatório concluindo pela procedência da denúncia quanto a:

1. Realização de licitação na modalidade indevida, contrariando o disposto no inciso III do art. 25 da lei 8.666/93,<sup>3</sup> porquanto foram realizados procedimentos licitatórios na modalidade Inexigibilidade de números 03 e 04, sem que se tenha restado demonstrada a hipótese de empresário exclusivo e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
2. Pagamento excessivo na contratação de bandas musicais<sup>4</sup> no valor de R\$ 40.000,00.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, opinando pela procedência em parte da denúncia; e, acaso não tenha sido objeto de processo específico, pela irregularidade do procedimento licitatório, em face das falhas aqui apontadas, com aplicação de multa à Prefeita Municipal de Santana de Mangueira, Sr<sup>a</sup>. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob

<sup>1</sup> Destinação: festa de Santana realizada nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2012, empenho 002597, em favor da Casa de Show e Eventos–ji Pereira Eventos Ltda., CNPJ 08312545000145, e a tradicional festa do co-padroeiro Santo Expedito realizada em 18.04.2012, empenho 001264, em favor da Casa de Show e Eventos–ji Pereira Eventos Ltda.

<sup>2</sup> Período de 29/07 a 02/08/2013

<sup>3</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>4</sup> Bandas: Desejo de Menina (R\$ 60.000,00), Magníficos (R\$ 60.000,00), e Cheiro de Menina ( R\$ 50.000,00) , às quais teriam pago, respectivamente, R\$ 60.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 7108/13

pena de cobrança executiva, sem prejuízo de representação ao Ministério Público estadual, bem como recomendações no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lex Mater e na LOTCE/PB, na Lei de Licitações e Contratos e legislação correlata, além da ciência à Receita Federal, para que acompanhe a renda declarada pelos artistas, empresários e intermediários.

Destaco ainda que não há referência nos autos da prestação de contas da Prefeita – Processo TC 4767/13<sup>5</sup>, acerca da irregularidade concernente a estes procedimentos licitatórios, não obstante tenha ocorrido constatação deste tipo de eiva em outro certame. Também inexistem processos específicos nesta Corte.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

Em completa sintonia com o Órgão Ministerial.

Os procedimentos licitatórios de Inexigibilidades de números 03 e 04, realizados com vistas à contratação de bandas musicais para a festa de Santana realizada nos dias 23, 24 e 25 de julho de 2012 e a festa do co-padroeiro Santo Expedito realizada em 18.04.2012, contrariam o disposto no inciso III do art. 25 da lei 8.666/93,<sup>6</sup> porquanto não restou demonstrada a hipótese de empresário exclusivo e a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quanto ao sobrepço indicado pela unidade de instrução na contratação das bandas no valor de R\$ 40.000,00, o parâmetro adotado pela Auditoria revela-se frágil, porquanto apoiado em tabela apresentada numa reportagem jornalística (Doc. 18447/13) em que se observa a média dos valores dos cachês de bandas de mesma linguagem cultural e mesma expressividade de mercado, no qual se alerta para o fato de que os valores não são oficiais e que poderiam variar para mais ou para menos, a depender de diversos fatores tais como: período da festividade, demanda do público, momento de sucesso da banda, etc.

Dito isto, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário, tome conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Dê pela procedência parcial da denúncia.

<sup>5</sup> A prestação de contas recebeu desta Corte Parecer Prévio contrário à aprovação (PPL TC 0089/2014)

<sup>6</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 7108/13

2. Considere irregular os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Inexigibilidade de nºs 03 e 04 realizados com vistas a contratação de bandas musicais pela gestora, à época, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, porquanto em desacordo com o disposto no inciso III, do art. 25 da lei 8.666/93
3. Aplique à Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 UFR, em razão de infração à norma legal.
4. Assine à ex-gestora, antes nominada, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>7</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
5. Der-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciada.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 7108/13 que trata de denúncia formulada pela Sr. José Martimiano de Freitas, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Prefeita do Município de Santana de Mangueira, exercício de 2012, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento e, no mérito:

1. Dar pela procedência parcial da denúncia.
2. Considerar irregular os procedimentos licitatórios realizados na modalidade Inexigibilidade de nºs 03 e 04 realizados com vistas à contratação de bandas musicais pela gestora, à época, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, porquanto em desacordo com o disposto no inciso III, do art. 25 da lei 8.666/93
3. Aplicar à Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, com apoio no art. 56, II da LOTCE/PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,87 UFR, em razão de infração à norma legal.
4. Assinar à ex-gestora, antes nominada, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>8</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

<sup>7</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

<sup>8</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 7108/13

5. Dar-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciada.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO